



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004950/2007-85
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-005.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrentes MARCELO ENEAS JORGE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

O recurso de ofício não deve ser conhecido nos casos em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Auto de infração lavrado com base em depósitos bancários. Falta da comprovação da intimação de co-titular, exclusão destes valores.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, tendo em vista a alteração legislativa, está autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada. No que tange ao recurso voluntário, também por unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para afastar a exigência fiscal incidente sobre os créditos identificados na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S/A, sob nº 01-0221607, da Agência nº 0174, em co-titularidade com o Sr. Marcos Enéas Jorge.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 543/557 e Recurso de Ofício, interpostos contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls. 524/536, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas nas Instituições financeiras listadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

Enquadramentos legais à fl.214, no Auto de Infração.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 14/08/2007 (fl. 237), às fls. 242 a 260, impugna total e tempestivamente o auto de infração e às fls. 297 a 301, complementa a impugnação, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Decadência.

Argumenta que o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador mensal, de maneira que quando tomou ciência do Auto de Infração, já teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento sobre os meses de janeiro a agosto, do ano-calendário de 2002.

Acrescenta que a maior prova de que o tributo lançado se inclui na órbita do lançamento por homologação com fato gerador mensal é que, o próprio fisco, em seus demonstrativos, levantou a matéria tributável mensalmente, e assim a tributou.

Mérito.

Afirma que os depósitos ocorridos em suas contas bancárias não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos, sendo necessário que se estabeleça nexo causal entre os depósitos e fatos que representem omissão de renda.

Entende que os dispositivos sobre os quais o Fisco fundamenta a autuação não passam de reprodução do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, inteiramente rechaçado por nossos tribunais e banido de nosso ordenamento jurídico.

Sobre a origem dos recursos que transitaram em suas contas, argumenta ser ligado à atividade rural, e suas receitas advinham, exclusivamente, destas fontes, devendo a tributação ater-se ao limite de 20% da suposta omissão apurada.

Sustenta ter efetuado vários saques, que serviram de recursos para depósitos posteriores nas mesmas contas correntes. . Esses saques em dinheiro totalizariam R\$2.668.508,64, no Banco Mercantil do Brasil S/A e R\$ 6.325,32, no Banco do Brasil.

Solicita, ainda, que sejam excluídos valores correspondentes às receitas da atividade rural apuradas por ele e sua esposa Lirci Catarina Rizzo Jorge. CPF 413.029.401-63, no total de R\$325.739,00, além de outras receitas da atividade rural que, por um lapso, deixaram de ser informadas na Declaração de Ajuste, além disso, os documentos comprobatórios dessas operações teriam se extraviado, mas está providenciando segundas vias destes.

Solicita que o saldo informado na DIRPF, no valor de R\$2.302,81, ao final do ano calendário de 2001, deve ser levado em conta como origem de recursos para fazer face aos depósitos em conta corrente no ano seguinte.

Teria contraído empréstimo com a Enéas Jorge Engenharia Ltda., CNPJ 02.648.863/0001-03, no importe de R\$ 12.000,00, conforme DIRPF, e empréstimo bancário no Banco do Brasil, no valor de R\$513.000,00, conforme contrato 20/21216-7, datado de 26/06/2002 e creditado em 28/06/2002.

Aponta equívoco que teria sido cometido pela Fiscalização ao incluir depósito no valor de R\$20.000,00, em 13/09, que não teria ocorrido, motivo pelo qual deve ser estornado.

Alega, ainda, que vários valores transitaram por suas contas, decorrentes de empréstimos emergenciais de pessoas físicas, cujos comprovantes estariam sendo providenciados.

Entende que basta provar a existência de recursos para que depósitos bancários sejam justificados, não havendo necessidade de coincidência de datas e valores. Todos os recursos auferidos nos períodos fiscalizados hão de servir como origem para depósitos na contas correntes do autuado.

Defende a tese de que mesmo os valores tributados como depósitos bancários injustificados devem servir para justificar depósitos ocorridos em datas posteriores.

Ressalta que o fisco teria desconsiderado o fato de que a quase totalidade de suas contas bancárias seriam conjuntas, o que comprova- que os depósitos não pertenceriam, exclusivamente, a ele, não sendo possível que responda sozinho à ação fiscal.

Protesta pela juntada posterior de provas, dado que não conseguiu reunir todos os documentos no prazo para impugnação.

Transcreve trechos de doutrina e jurisprudência que embasariam seus argumentos.

Em 28/03/2008, a defesa apresenta razões adicionais, e documentos que comprovariam a origem dos recursos que transitaram em suas contas correntes.

Requer que sejam excluídos valores referentes a cheques devolvidos em suas conta, nos totais de R\$33.762,18, na conta nº 01-022160-7, no Banco Mercantil do Brasil e R\$700,00, na conta nº 13.700-6, no Banco do Brasil, (docs. 1/14).

Também devem ser excluídas transferências entre contas do mesmo titular, nos montantes de R\$ 292.200,00 e R\$174.100,00, no Banco Mercantil, conta 01-022160-7, sendo que o primeiro valor corresponde a transferências feitas pelos titulares e o segundo valor a transferências feitas pelos cônjuges dos titulares. Solicita, ainda a exclusão de R\$11.850,00, da conta corrente 01-00000231, do BBV. (docs. 15/59).

Relaciona várias pessoas e empresas com as quais teria contraído empréstimos emergenciais, conforme documentos juntados aos autos.

Reitera o entendimento de que basta a comprovação da existência de recursos para que os depósitos sejam considerados como justificados, independentemente da coincidência de datas e valores.

Afirma que, pelo fato de a fiscalização não ter intimado seu irmão, Marcos Enéas Jorge, também titular da conta nº 01-022160-7, da agência 0174 do Banco Mercantil do Brasil S/A, estaria todo o lançamento eivado de nulidade insanável.

Transcreve trechos de jurisprudência administrativa nesse sentido, inclusive mencionando Decisão desta mesma turma de julgamento da Delegacia de Brasília no

sentido de que depósitos em contas conjuntas devem ser tributados na proporção do número de titulares.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 524):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada Ano-calendário, quando se constata que houve pagamentos referentes ao imposto de renda da pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Da parte parcialmente procedente temos os seguintes trechos:

Em resumo, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade e excluir da base de cálculo do imposto de renda a importância de R\$2.817.898,88, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$786.752,24, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Desta decisão houve recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/12/2008, apresentou o recurso voluntário de fls. 543/557, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os Recursos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

Recurso de Ofício

Inicialmente faz-se necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que está previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O valor a ser fixado para o recurso de ofício está previsto no art 1º da Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Apesar da Portaria MF 63/2017, ter sido editada em 10 de fevereiro de 2017 e, portanto, antes da decisão que exonerou parte do crédito tributário, por se tratar de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade a quo, excluiu a soma de R\$ 2.817.898,88, da base de cálculo do tributo devido e que resulta em valor inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017, e por isso não conheço do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Nulidade do Lançamento por Erro na Identificação do Sujeito Passivo

No caso em questão, não houve a intimação do co-titular da conta corrente no Banco Mercantil do Brasil S/A, sob nº 01-0221607, da Agência nº 0174, em que o contribuinte mantém com o seu irmão: Marcos Eneas Jorge.

A DRJ entendeu que não haveria a necessidade de intimar o co-titular e adotou como critério jurídico aplicar a divisão em 50% (cinquenta por cento) do valor tido como decorrente de omissão de rendimentos, o que configura alteração no critério jurídico e que gera a nulidade do auto, posto que deveria ser aplicada para o futuro, nos termos do disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Logo, não deveria ser aplicada ao presente caso.

Por outro lado, deve ser aplicado o disposto na súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores

da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente esta infração.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso de ofício pelo valor de alçada, conheço dos recursos, dou parcial provimento excluir a conta mantida em co-titularidade.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

